Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001821-46.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Jairo Ary de Freitas

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Jairo Ary de Freitas ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido para revisão de contratos contra Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ alegando, em síntese, ter celebrado diversos contratos de empréstimo com a ré (onze), os quais previram a cobrança de encargos abusivos, entre eles a exigência de atualização monetária sobre o saldo do empréstimo em período inferior a 12 meses, o que é vedado pela Lei nº 9.069/1995, caracterizando prática abusiva, sendo nulas as cláusulas contratuais neste sentido. Não houve informação prévia e adequada sobre os encargos contratuais que seriam cobrados, o que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, desrespeitando-se ainda o artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, porque é impossível saber como a ré chegou aos valores apontados como devidos em cada contrato. Foi prevista a atualização monetária mensal sobre o saldo devedor, circunstância apta a causar grande desequilíbrio contratual, sendo estes encargos incorporados ao saldo devedor mensalmente quando deveriam ocorrer de forma anual. Questionou a cobrança mensal do FQM e do FL, porque também estes encargos incidiram apenas de forma anual e não mensal. Além disso, há condições potestativas nos contratos celebrados, logo ilícitas e por isso não podem prevalecer. Pugnou pelo acolhimento do pedido, a fim de que os contratos sejam revistos, condenando-se a ré ao recálculo do saldo devedor, com a exclusão dos encargos abusivos, restituindo-se eventual saldo em favor do autor com juros e correção. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Discorreu, inicialmente, sobre sua natureza jurídica. No mérito, alegou que a concessão dos empréstimos ao autor se deu com

observância do ordenamento jurídico, não havendo que se falar em onerosidade excessiva ou desvantagem do tomador do crédito. São inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor conforme a súmula 363, do Superior Tribunal de Justiça, porque a ré é entidade fechada de previdência complementar. Não há violação ao equilíbrio financeiro dos contratos e por isso descabe o pleito de revisão de todos os encargos contratados. O autor litiga de má-fé e deve ser sancionado por isso. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que os documentos existentes nos autos e as alegações das partes permitem o pronto julgamento da lide.

Não se aplicam ao caso dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 563, do colendo Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

O pedido é improcedente.

Com efeito, os encargos incidentes sobre as obrigações contraídas pelo autor foram bem informadas no regulamento próprio da entidade de previdência complementar que lhe concedeu os empréstimos (fls. 199/205). O questionamento é indevido porque foi pactuada entre as partes a forma de cálculo do saldo devedor e os encargos contratuais sobre este incidente.

O artigo 16 do mencionado regulamento é expresso ao prever que: Art. 16 - Incidirão mensalmente sobre os saldos devedores dos Empréstimos Simples os seguintes encargos financeiros: a) Juro - percentual não inferior à taxa de juros atuariais ou índice de referência do respectivo Plano de Benefícios ao qual o participante/assistido esteja vinculado; b) Atualização monetária - percentual mensal medido pelo indexador previsto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no Regulamento do Plano de Benefícios ao qual o participante esteja vinculado, e aplicado com defasagem de 2 (dois) meses; c) Taxa para o Fundo de Quitação por Morte (FQM) percentual definido com base em estudos atuariais e utilizado para constituir fundo garantidor destinado a quitar as prestações vincendas a partir do mês seguinte ao do falecimento do mutuário; d) Taxa para o Fundo de Liquidez/Inadimplência (FL) percentual definido com base em estudos de risco, com a finalidade de constituir fundo garantidor destinado a quitar dívida inadimplida considerada irrecuperável pela PREVI após a adoção de todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais. Parágrafo Único - O índice de atualização monetária, referido na alínea b, corresponderá àquele adotado na data da contratação do empréstimo para correção dos benefícios do Plano de Benefícios a que esteja vinculado o participante (grifos meus).

Dessa forma, não se sabe de onde o autor extraiu que os encargos foram pactuados à taxa anual (fl. 14), porque o regulamento é expresso em prever a incidência mensal dos encargos.

O índice de correção monetária foi identificado porque o próprio autor o apontou (INPC – fl. 14), o que é suficiente para se afirmar que houve informação clara e precisa.

O autor alegou a presença de condição potestativa e ilícita sem ao menos explicar qual o evento futuro e incerto (já que esta é a definição de condição) a que estava subordinado o contrato, preferindo alegar uma abusividade geral de toda a contratação de forma genérica, o que impede este juízo de conhecer a questão, porque não identificada pactuação neste sentido no regulamento aplicado aos contratos do tomador dos empréstimos.

Dentro deste cenário, a improcedência é manifesta porque as cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, bem especificadas no regulamento juntado pela ré, foram redigidas de forma clara e o questionamento lacônico do autor impossibilita o reconhecimento das nulidades apontadas, porque originado o negócio da vontade livre e consciente de ambas as partes.

Portanto, agora, nada mais lógico que o autor arque com os custos da operação por ele solicitada sem que haja qualquer interferência estatal na relação jurídica

travada entre as partes.

É certo que o direito privado, pelo influxo dos ditames da corrente ideológica do pós-positivismo, sofreu e vem sofrendo no decorrer dos tempos a necessidade de se reestruturar, por meio da adoção dos valores e princípios constitucionalmente consagrados, inexistindo imutabilidade absoluta nas relações entre particulares quando se vislumbre flagrante ofensa a direitos fundamentais, o que a doutrina tem proclamado como a constitucionalização do direito privado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, entretanto, não há violação de direitos dessa envergadura porque o autor, desde a celebração do contrato e da operação de crédito solicitada tinha plena ciência das obrigações assumidas e não pode agora postular a invalidação dessas obrigações, sob pena de se ofender a própria segurança jurídica, traduzida na legítima expectativa que ambas as partes têm acerca do cumprimento do objeto convencionado, o que também é assegurado em nível constitucional.

Em suma: o autor celebrou contratos com a ré visando obter recursos para o emprego em atividades de seu interesse. Como não suportou arcar com os custos das operações, decidiu questionar judicialmente os termos dos contratos que lhes deram base. Isto é inadmissível, pois a decisão de tomar crédito junto à ré, com plena ciência dos encargos, juros e tarifas incidentes partiu da vontade livre e consciente do autor, em razão de suas necessidades pessoais.

Uma vez não constatada abusividade, descabe a intervenção judicial no ajuste entabulado entre as partes, pois é necessário seu cumprimento de acordo com o que foi previamente estabelecido.

No tocante aos juros, cumpre consignar que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que os percentuais pactuados destoem da taxa de mercado.

De todo modo, os contratos foram celebrados após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000 (fl. 02), a qual, em seu artigo 5º, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

Não há que se falar, também, em abusividade decorrente da atualização monetária do saldo devedor. Há previsão expressa no regulamento e inexiste violação à Lei 9.069/1995, porque o autor celebrou contratos de empréstimo com a ré, os quais são excepcionados pelo § 4°, inciso I, desta norma. Logo, não há nulidade nesta previsão contratual.

Quanto à previsão de constituição de Fundo de Quitação Por Morte (FQM), tal cláusula se mostra razoável e foi previstas expressamente, bem como a periodicidade de sua incidência, em patamares admissíveis, até porque com a progressão da existência humana aumenta, por óbvio, o risco, sendo cabível o aumento do seu percentual. Além disso, visa acautelar a solução futura em caso de morte dos mutuários, dentro de um sistema que abarca financiamentos muito prolongados.

O mesmo se aplica ao pagamento da taxa para o Fundo de Liquidez/Inadimplência (FL) porque visa acautelar todo o grupo de beneficiários da entidade fechada de previdência complementar (entre eles o próprio autor), de modo que não há abusividade a ser declarada.

Ainda, como se vê de toda a petição inicial, trata-se de um questionamento genérico de toda a contratação, o que impede o reconhecimento das abusividades apontadas, conforme prevê a súmula 381, do colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas

processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA